



PROCESSO TC N.º 07927/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Exercício: 2019

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: José Uchoa de Aquino Leite

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – Regularidade com ressalva. Aplicação de multa. Assinação de prazo para apresentação de proposta com a utilização de alíquota em valores progressivos que atendam à viabilidade de operacionalização do Instituto Próprio de Previdência. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00238/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Alagoa Nova, Sr. José Uchoa de Aquino Leite, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Uchoa de Aquino Leite, na qualidade de ordenador de despesas;
- b) aplicar multa pessoal ao Sr. José Uchoa de Aquino Leite, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 90,73 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
- c) assinar o prazo de 60 (sessenta dias) ao gestor para que inicie o processo visando uma proposta com a utilização de alíquota em valores progressivos que atendam à viabilidade de operacionalização do Instituto Próprio de Previdência, a ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão referente a 2021;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC N.º 07927/20

- d)** recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 16 de junho de 2021

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL



PROCESSO TC N.º 07927/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 07927/20 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Alagoa Nova, relativas ao exercício financeiro de 2019, Sr. José Uchoa de Aquino Leite.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00247/19**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, no qual foram apontadas algumas inconsistências. O Gestor foi devidamente intimado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se assim entendesse, para apresentação de defesa ou informações complementares, que deveriam ser encaminhadas junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos da Prestação de Contas, emitiu Relatório de Análise de Defesa, constatando, sumariamente, que:

1. o município sob análise possui 20.689 habitantes, sendo 10.296 habitantes urbanos e 10.392 habitantes rurais, correspondendo a 49,77% e 50,23% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 445/2018, publicada em 03 de janeiro de 2019, estimando a receita em R\$ 58.511.405,85, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 11.702.281,17, equivalentes a 20% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 41.581.720,89, sendo 28,93% inferior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 41.455.586,11, composta por 96,50% de Despesas Correntes e 3,50% de Despesas de Capital, sendo 29,15% inferior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 3.037.807,45, equivalente a 7,52% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. a posição orçamentária consolidada resulta em superávit equivalente a 0,30% da receita orçamentária arrecadada;
7. o saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 4.542.735,83, está distribuído entre Caixa (R\$ 7.770,13) e Bancos (R\$ 4.534.965,70), nas proporções de 0,17% e 99,83%, respectivamente; deste total, R\$ 117.196,05 pertence ao RPPS;
8. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 142.101,59, correspondendo a 0,34% da Despesa Orçamentária Total;
9. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;



PROCESSO TC N.º 07927/20

- 10.o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 76,00%;
- 11.a aplicação das receitas de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 16,66%;
- 12.a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 6.624.826,31, correspondendo a 16,54% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 81,36% e 18,64%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
- 13.o Município possui Regime Próprio de Previdência;
- 14.as receitas e despesas dos fundos existentes no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura.

O gestor, quando do envio da Prestação de Contas do exercício de 2019, acostou defesa relacionada às falhas elencadas no Relatório Prévio. Em conjunto com a análise da defesa, a Auditoria realizou a apreciação da PCA da Prefeitura, quando foram acrescentadas algumas irregularidades àquelas apontadas no Relatório Prévio. Houve notificação para apresentação de nova defesa, tendo a Unidade Técnica concluído pela manutenção das seguintes falhas.

1. Aplicação em MDE inferiores ao mínimo constitucional

Em Relatório Prévio a Auditoria apontou aplicações em MDE correspondentes a 24,47% da Receita de Impostos. Na análise da PCA, no entanto, o percentual considerado passou a ser de 23,25%.

A defesa alega que com a inclusão do rateio do PASEP e dos restos a pagar de 2019 pagos em 2020 o percentual de aplicação em MDE corresponde a 27,08%.

A Unidade Técnica não acolhe os argumentos. Em relação ao PASEP, alega que se trata de contribuição social devida pelas pessoas jurídicas públicas e privada, com objetivo de financiar benefícios sociais, como o seguro desemprego e o abono salarial, não tendo, nem em sua composição nem em sua finalidade, qualquer correlação com ações de manutenção e desenvolvimento do ensino. Quanto aos restos a pagar, justifica que considera os valores empenhados, logo, estão inclusos os valores inscritos em restos a pagar se houver disponibilidade financeira. No caso, ao final do exercício de 2019, verificou-se a inscrição em Restos a Pagar no montante de R\$ 1.087.936,97, enquanto as disponibilidades financeiras de recursos de impostos vinculados à Educação foi de R\$ 578.577,93 (62,50%* 925.724,69 – guardando a proporção de aplicação em educação). Logo, o valor de R\$ 509.359,04 foi excluído do cálculo de aplicação em MDE por não haver disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados à Educação, no encerramento do exercício.

2. Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias

O defendente alega que esta é a realidade da maioria dos institutos próprios de previdência e informa que, no exercício, foram realizados aportes financeiros no montante de R\$ 3.927.407,40, para cumprir com todas as suas obrigações e realizando o pagamento dos inativos e pensionistas rigorosamente em dia.



PROCESSO TC N.º 07927/20

A Auditoria mantém seu entendimento tendo em vista que as alegações apenas ratificam a falha.

3. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização

A defesa reconhece a falha, informando que não há indícios de dolo ou de má-fé e que providências estão sendo tomadas visando o equilíbrio financeiro do IPAN.

O Órgão Técnico entende que a defesa não tem o condão de eliminar a falha.

4. Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência

De acordo com verificação da Auditoria, não foram empenhados os valores totais das obrigações patronais. Foram empenhadas obrigações patronais no valor de R\$ 1.552.543,22, enquanto a estimativa de valores devidos foi de R\$ 1.669.721,98. Observa-se, portanto, a ausência de empenho de despesa pertencente ao exercício financeiro de 2019 no valor aproximado de R\$ 117.178,76.

A defesa atribui a diferença à adição efetuada pela Auditoria no elemento de despesa 36 – Outros Serviços de Pessoa Física, como despesa de pessoal, no montante de R\$ 1.373.615,28, gerando uma base de cálculo em valor maior.

No entendimento do Órgão Técnico, a defesa limitou-se apenas em não aceitar a inclusão do Pessoal - elemento 36.

5. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.707.864,00

O defendente discorda do valor apontado, apresentando o valor de R\$ 1.109.673,53, e alega que mesmo com a crise financeira existente no país, ocorreu uma redução do déficit em relação ao exercício anterior.

O Órgão de Instrução esclarece que a defesa calcula o déficit financeiro subtraindo o Ativo Circulante do Passivo Circulante quando, na realidade, o déficit financeiro corresponde à diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro. Acrescenta que, consoante Balanço Patrimonial, o Déficit Financeiro ao final do exercício importou em R\$ 1.707.864,00 (Ativo Financeiro R\$ 4.643.170,27 – Passivo Financeiro R\$ 6.351.034,27).

6. Descumprimento de norma legal

A falha diz respeito a ocorrências de produtos muito próximo ao vencimento e próximo ao vencimento, no total de R\$ 37.363,06, nas aquisições de medicamentos e insumos farmacêuticos realizadas pela Prefeitura junto aos fornecedores A Costa Comercio Atacadista de Produtos Farmacêuticos Ltda, LG Produtos Hospitalares Ltda, LARMED Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar e Drogafonte Ltda.



PROCESSO TC N.º 07927/20

O gestor não se pronunciou acerca da falha.

7. Descumprimento de Resolução do TCE/PB

A inconsistência refere-se a falhas nos registros das obras cadastradas, tais como ausência de medições e acompanhamentos de execução, em descumprimento à RN-TC-04/2017. A Auditoria registra que o fato já foi objeto de alerta feito por esta Corte de Contas à gestão municipal (Alerta 815/18, publicado em 29/10/2018).

8. Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% à receita total do período

A Unidade Técnica registrou um saldo em 31/12/2019 na conta do FUNDEB na ordem de R\$ 765.017,34, que ultrapassou 5%, determinado pela legislação.

A defesa informa que em maio de 2020 foi realizado rateio entre os profissionais da educação. O total rateado foi de R\$ 471.966,48, que deduzidos dos 765.017,34, resta saldo de R\$ 293.050,86, correspondente a 2,82%.

No entendimento da Auditoria as alegações da defesa não são suficientes para elidir a eiva apontada.

9. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal

10. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal

A defesa discorda do cálculo no que diz respeito à adição do valor de R\$ 1.868.917,53 na base de cálculo das despesas de pessoal, pois a Auditoria entendeu que as despesas classificadas no elemento 33.90.36 são por sua natureza despesas de pessoal. Cita o Manual de Contabilidade para identificação das contratações classificadas no elemento de despesa 36 e destaca que ao subtrair o citado valor os limites são respeitados.

A Auditoria não acolhe os argumentos tendo em vista que a defesa limitou-se apenas a não aceitar a inclusão do Pessoal – elemento de despesa 36.

11. Contratação de pessoal através de processo licitatório ou de sua ausência, configurando burla ao concurso público

12. Burla ao concurso público com a contratação de médicos plantonistas – pessoas físicas e contratações de clínicas médicas – pessoas jurídicas em valores mensais fixos para atendimento de toda demanda populacional

13. Burla ao concurso público com a contratação de pessoal para desempenho de atividades rotineiras, próprias de servidores públicos

O defendente alega que as contratações se deram com base em lei específica e diante do excepcional interesse público verificado, bem como para não prejudicar o bom andamento



PROCESSO TC N.º 07927/20

das atividades administrativas. Destaca que as referidas contratações foram procedidas pela Edilidade para suprir, em sua grande maioria, os programas federais do Governo Federal e foram realizados levantamentos no sentido de que seja providenciado um concurso público pela municipalidade.

No entendimento do Órgão Técnico as alegações da defesa são insuficientes para elidir as irregularidades.

14. Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto

A Auditoria aponta como ilegalidade e erro na classificação orçamentária as despesas com contratação de pessoal em substituição a servidores públicos, contabilizadas no elemento de despesa 36 - "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física".

A defesa cita o Manual de Contabilidade para identificação das contratações classificadas no elemento de despesa 36. A Auditoria mantém a falha tendo em vista as alegações serem as mesmas já apresentadas.

15. Divergência de valores da Dívida Fundada

O Órgão de Instrução registra divergências entre os valores contabilizados pelo município como dívida fundada junto à CAGEPA e ENERGISA e os valores apresentados pelas mesmas empresas em resposta ao OFÍCIO Nº 0138/2020-TCE–GAPRE (fls. 4840/4860).

O gestor informa que foram encaminhados ofícios de solicitação da dívida aos órgãos citados, mas não foram respondidos até o prazo final de envio da PCA.

No entendimento da Auditoria as alegações da defesa apenas confirmam a falha.

16. Omissão de valores da Dívida Fundada

A falha diz respeito a ausência de contabilização de dívida junto ao Instituto de Previdência Próprio, resultante basicamente da ausência de pagamento de acordo de parcelamento firmado em gestões passadas, bem como da não aplicação da alíquota suplementar estabelecida.

A defesa, no entanto, repete as alegações relacionadas à CAGEPA e ENERGISA, razão pela qual a Unidade Técnica mantém o apontamento inicial.

17. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal ao INSS

De acordo com a defesa, a Auditoria apontou a falha por levar em conta despesas com pessoal contabilizadas no elemento de despesa 36, aumentando o valor estimado de recolhimento das obrigações patronais. Além disso, não considerou pagamentos realizados no exercício seguinte, referentes a restos a pagar do exercício de 2019 (R\$ 102.111,38) e valor empenhado e pago em 2020 (R\$ 3.316,88).



PROCESSO TC N.º 07927/20

A Auditoria argumenta que a defesa limitou-se apenas em não aceitar a inclusão do Pessoal - elemento 36 e entende que as alegações da defesa não são suficientes para elidir a falha apontada.

18.Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em norma municipal

O gestor não se posicionou acerca da falha em razão de que a Unidade Técnica mantém o entendimento já proferido.

19.Inadimplência no pagamento da contribuição patronal ao IPAN

O gestor alega ser impossível para qualquer gestão pública cumprir com um recolhimento de obrigações patronais a um patamar de 63,17%, quase a totalidade da folha de pagamento, principalmente baseando-se em um decreto de 2010. Informa que o município de Alagoa Nova fez a título de aporte financeiro ao Instituto de Previdência o montante de R\$ 3.927.407,40, ultrapassando o valor indicado pela auditoria como não recolhimento das obrigações patronais.

No entendimento da Auditoria os argumentos da defesa não são suficientes para elidir a eiva apontada.

20.Inadimplência no pagamento de parcelamento de dívida junto ao IPAN

O gestor não se posicionou acerca da falha em razão de que a Unidade Técnica mantém o entendimento já proferido.

21.Descumprimento de Nota Técnica do TCE/PB

A falha diz respeito ao fato de o Portal da Transparência não apresentar consulta ao Sistema de Gerenciamento da frota de veículos e máquinas, próprios ou locados, mantido pela administração pública municipal, não atendendo o estabelecido na NOTA TÉCNICA Nº 01/2018 – CT - TCE/PB.

A defesa não se pronunciou acerca da matéria.

22.Pagamento de parcela referente a quinquênio, além de subsídio, à secretária municipal

23.Pagamento de parcela referente a Pagamentos de 1/3 de férias e 13º salário aos agentes políticos, sem Lei Municipal que autorize

A defesa não se posicionou acerca dos referidos itens.

24.Prefeitura Informa no seu site telefones inexistentes / Ausência de serviço telefônico



PROCESSO TC N.º 07927/20

25.Respostas às solicitações de informação feitas através do Portal de Transparência da Prefeitura, e-SIC, após prazo legal, havendo necessidade de notificação à gestão municipal para que encaminhe a este Tribunal de Contas cópias das telas de solicitações e de respostas através do e-SIC, que demonstrem as datas dos pedidos realizados, bem como as datas de oferecimento de respostas aos mesmos pedidos

A defesa não se posicionou acerca dos referidos itens.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pela:

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Alagoa Nova, Sr. José Uchoa de Aquino Leite, relativas ao exercício de 2019;
2. Declaração de não Atendimento aos preceitos da LRF;
3. Aplicação de multa, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE, ao Sr. José Uchoa de Aquino Leite-Prefeito do Município de Alagoa Nova;
4. Representação à Receita Federal do Brasil, para que adote as providências de sua competência;
5. Recomendação à atual gestão do Município de Alagoa Nova, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando do Relatório Prévio da PCA e da análise das defesas, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

Com relação a despesas com MDE, acompanho o entendimento constante do Processo TC 06397/19, Acórdão APL TC 0151/2021, PCA do Município de São Bento, exercício de 2018, de que o valor correspondente à contribuição para a formação do FUNDEB deve ser computado como aplicação em MDE. Compulsando-se os autos, verifica-se que esta quantia foi de R\$ 4.225.584,39 (fl. 4994). As despesas custeadas com recursos de impostos, por sua vez, foram da ordem de R\$ 2.721.588,95. O Relator acolhe a argumentação da defesa quanto à inclusão do PASEP (R\$ 124.734,67). Devem permanecer a exclusão relativa a despesas não consideradas como aplicações em MDE, além dos restos a pagar sem disponibilidade financeira no final do exercício. O cálculo do percentual de aplicação em MDE segue, portanto, conforme quadro que segue, observando-se uma aplicação de 26,46%, o que afasta a falha em comento.

**PROCESSO TC N.º 07927/20**

APLICAÇÕES EM MDE	VALOR (R\$)
1. Contribuição para o FUNDEB	4.225.584,39
2. Despesas custeadas com Recursos de Impostos	2.721.588,95
3. Adições (PASEP)	124.734,67
4. Exclusões Auditoria	227.475,69
5. Restos a Pagar inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE	509.359,04
6. Total das Aplicações em MDE (1+2+3-4-5)	6.335.073,28
7. Total das Receitas de Impostos e Transferências	23.942.075,69
8. Percentual de Aplicação em MDE (6/7*100)	26,46

No que tange ao Instituto Próprio de Previdência, várias foram as falhas apontadas que vêm comprometendo a viabilidade financeira do instituto de previdência. De acordo com o Órgão de Instrução, aplicando-se a alíquota suplementar regulamentada pelo Decreto Municipal nº 78/2010 (16,85% + 46,32%), estima-se uma ausência de pagamento de obrigações patronais devidas ao RPPS no montante de aproximadamente R\$ 3.728.683,94. Caso seja utilizada a alíquota efetivamente aplicada pelo município (16,85% + 13,60%), porém não regulamentada, a estimativa de valor das obrigações patronais não repassadas ao RPPS seria no montante de aproximadamente R\$ 70.497,68. A Auditoria registra que, diante da ausência de aplicação da alíquota regulamentada, da ausência de registro dos valores reais devidos ao IPAN e do seu reconhecimento, da ausência de pagamento de termo de parcelamento celebrado anteriormente, observa-se o crescimento do déficit financeiro registrado pelo Instituto de Previdência. A Unidade Técnica aponta déficit do IPAN a partir do exercício de 2013 (fls. 5019). Do Processo TC 08973/20, que trata da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova, podemos extrair outras informações. O RPPS do município apresentou déficit na execução orçamentária do exercício financeiro sob análise no montante de R\$ 4.203.676,84. Segundo dados do SAGRES, o RPPS recebeu aporte financeiro no valor de R\$ 3.927.407,40 para cobertura de déficit orçamentário, de modo que o resultado orçamentário ajustado foi um déficit no valor de R\$ 276.269,44. O saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou R\$ 117.196,05, valor 45,34% menor do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior. Ao final do exercício sob análise, o RPPS do ente contava com 421 servidores titulares de cargos efetivos, e um total de 442 aposentados e pensionistas, ou seja, para cada servidor ativo contribuinte do RPPS no ente, existem 1,05 aposentados e pensionistas. O Gestor alegou impossibilidade de pagar as contribuições com base na alíquota constante do Decreto Municipal nº 78/2010. Por outro lado existe déficit atuarial que leva ao questionamento acerca da viabilidade do instituto. Ante o impasse que se apresenta, entendo pela concessão de prazo ao gestor para que apresente proposta com a utilização de alíquota em valores progressivos que atendam à viabilidade de operacionalização do Instituto Próprio de Previdência.

O déficit financeiro ao final do exercício representa 4,11% do valor da receita orçamentária, refletindo descumprimento aos preceitos da lei de Responsabilidade Fiscal tendo em vista não ter sido observado o equilíbrio entre receitas e despesas.



PROCESSO TC N.º 07927/20

No que tange à aquisição de medicamentos, além de aplicação de multa ao responsável, a falha enseja recomendações para que o gestor adote providências quanto ao recebimento dos produtos de acordo com as normas do SUS.

Com relação ao registro de obras, cabem recomendações no sentido de que a administração municipal adote providências visando o cumprimento das normas desta Corte de Contas, notadamente a RN-TC-04/2017.

No que diz respeito ao saldo do FUNDEB, entendo que a falha pode ser afastada tendo em vista que o saldo foi utilizado em rateio para os profissionais do magistério.

Quanto à contratação e à despesa com pessoal, observou-se a contratação de diversos profissionais, realizando-se contabilização indevida, de forma que, além de burla a realização de concurso público como prioridade na contratação de servidores, ainda se verificou a ultrapassagem aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange aos gastos com pessoal. A falha enseja aplicação de multa ao gestor responsável e recomendações visando o retorno à legalidade das contratações e observância quanto aos gastos com pessoal.

Concernente à emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto e divergência de valores da dívida fundada, cabem recomendações ao setor contábil quanto à inconsistência.

Quanto à inadimplência no pagamento da contribuição patronal ao INSS, o valor não recolhido representa 18,64% da estimativa calculada pela Auditoria. Entendo que a falha, isoladamente, não macula as contas em análise.

No tocante ao descumprimento de Nota Técnica do TCE e aos aspectos relacionados ao Portal da Transparência, a falha enseja recomendação à administração municipal no sentido de adequar o Portal de Transparência do Município às normas existentes.

No que diz respeito às falhas na gestão de pessoal, concernente a pagamento de parcela referente a quinquênio, além de subsídio, à secretária municipal e pagamento de parcela referente a 1/3 de férias e 13º salário aos agentes políticos, cabe a emissão de recomendação com vistas a cessar a ilegalidade.

Diante do exposto, voto no sentido que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) emita **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Alagoa Nova, Sr. José Uchoa de Aquino Leite, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) julgue regulares com ressalva contas do Sr. José Uchoa de Aquino Leite, na qualidade de ordenador de despesas;
- c) aplique multa pessoal ao Sr. José Uchoa de Aquino Leite, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 90,73 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei



PROCESSO TC N.º 07927/20

Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;

- d)** assine o prazo de 60 (sessenta dias) ao gestor para que inicie o processo visando uma proposta com a utilização de alíquota em valores progressivos que atendam à viabilidade de operacionalização do Instituto Próprio de Previdência, a ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão referente a 2021;
- e)** recomende à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

João Pessoa, 16 de junho de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 21 de Junho de 2021 às 12:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 21 de Junho de 2021 às 09:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2021 às 09:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL